



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011158/2009-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2013
Assunto DECLINAR COMPETENCIA DO JULGAMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para a 2ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Pelo que se extrai dos autos trata-se de lançamento feito por meio de auto de infração relacionado à matéria previdenciária (fl. 04).

Para efeito de relatório, do termo de verificação fiscal de fls. 11 e seguintes, transcrevo o quanto segue:

1.1 - O presente relatório é parte integrante do auto-de-infração DEBCAD nº 37.193.989-5 e COMPROT nº 10380.011158/2009-88, lavrado durante a auditoria fiscal realizada na Fundação Ana Lima (FAL). Trata-se de lançamento de crédito tributário correspondente à retenção de 11% (**não realizada pela FAL**) do valor bruto das notas fiscais emitidas por empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra. A retenção de 11% sobre o total da notas fiscais de prestação de serviço (mediante cessão de mão-de-obra) e o posterior recolhimento das importâncias retidas consiste em obrigação prevista no art.31 da Lei 8.212/91 (c/c alterações posteriores).

1.2 - O período do débito abrange as competências de 01/2004 a 12/2007.

....

2.1 - O objeto do presente lançamento são contribuições sociais correspondentes a 11% (onze por cento) de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra (Lei 8.212/91, art.31, parágrafos 1º e 2º com alterações da Lei 9.711/98), cujas **retenções e os recolhimentos não foram realizados** pela "Fundação Ana Lima" (contratante/tomadora dos serviços).

Notificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 172 e seguintes, apontando que o auto de infração envolve 8 empresas prestadoras de serviços, as quais nominais à fl. 173.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 214 e seguintes, julgou improcedente a impugnação, sendo que a decisão recorrida pode ser sintetizada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Intimada, a instituição requerida apresentou recurso de fls. 230 e seguintes, sustentando a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O Regimento Interno do CARF, ao definir as atribuições de cada uma das três seções que compõe o órgão, no artigo 3º, dispõe textualmente:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

O artigo 3º, IV, prevê que cabe à Segunda Seção processar e julgar recursos relacionados às Contribuições Previdenciárias.

ISSO POSTO, em conformidade com o artigo 4º, I, do Regimento Interno do CARF, entendo que a competência para apreciar a matéria é da Segunda Seção,

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva